



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.579 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.579. A dissolução da sociedade conjugal ou do vínculo conjugal, assim como o novo casamento ou uma posterior união estável não modificará os direitos e deveres dos genitores em relação aos filhos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se tratar neste artigo somente da matéria da dissolução conjugal, pois, inobstante os dois institutos que formam entidades familiares mereçam a proteção do ordenamento legal, enquanto o casamento se celebra por um ato formal, a união estável se constitui no plano dos fatos, seus requisitos de constituição são distintos, não sendo, portanto, possível igualar a regulamentação da dissolução nessas entidades familiares.

Além disto, propõe-se a inclusão no caput do vínculo conjugal, que também não modifica os deveres e direitos dos genitores em relação aos filhos, assim como substituir a expressão “pais” por “genitores” e ali prever o que consta do parágrafo único do Código Civil vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS^[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.



^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/>
<urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2965794691>